## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1008859-17.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Helio Ogelio dos Santos

Requerido: Antonio Eduardo Ranu e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter alugado imóvel ao primeiro réu, figurando o segundo como seu fiador.

Alegou ainda que o primeiro réu deixou o imóvel sem pagar aluguéis, despesas de água e luz.

O primeiro réu é revel.

Citado pessoalmente (fl. 20), ele não compareceu à audiência realizada e tampouco ofertou contestação (fl. 22), reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Por outro lado, é certo que o segundo réu procurou eximir-se da responsabilidade de fiador da locação em apreço, esclarecendo que acreditava que figuraria no instrumento respectivo somente como testemunha.

Chegou a declinar o interesse em inquirir testemunhas (fl. 22), mas na audiência designada para tanto não produziu prova dessa espécie (fls. 33/35).

Limitou-se a prestar depoimento pessoal em que repetiu a versão contida na peça de resistência, a qual, porém, não possui amparo em um indício sequer e está contrariada pelo documento de fl. 07.

Isso significa que nada de concreto foi coligido para ao menos levar à ideia de que o segundo réu tivesse sido ludibriado, assinando contrato como fiador quando na verdade acreditava ser simples testemunha.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à convicção de que ambos os réus são responsáveis pela dívida trazida à colação.

Ela deverá abarcar os aluguéis não quitados, a exemplo dos gastos de água e energia elétrica, inexistindo qualquer impugnação a esse propósito.

Todavia, transparece necessária a exclusão da verba postulada a título de multa, porquanto a previsão da cláusula 11ª do instrumento firmado (fl. 06) possui caráter claramente compensatório.

Em consequência, ela não se aplica à hipótese vertente, que concerne à mora dos réus.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 2.446,67, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso os réus não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA